

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo: nº 4558/2021.

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEIXE/TO.

Responsáveis: RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 476.572.601-06 – Contador à época;
CRISTINA GONCALVES RODRIGUES SANTOS - CPF: 820.330.801-53 – Gestora à época;
ALMIRANI DIAS BATISTA - CPF: 867.408.301-34 – Gestora à época.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2020.

Senhor Conselheiro Relator

ALMIRANI DIAS BATISTA - CPF: 867.408.301-34 – Gestora à época, CRISTINA GONCALVES RODRIGUES SANTOS - CPF: 820.330.801-53 – Gestora à época e RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 476.572.601-06 – Contador à época, já qualificados nos autos em epígrafe, regularmente inscritos no CADUN deste TCE, via do advogado que a presente subscreve, inscrito na OAB-TO sob o nº 4193-B, endereço eletrônico bzrralopes@hotmail.com **vem a insigne presença desta corte de contas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabelecido pela Lei 1.283 /2001, e Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aprovado pela Resolução Normativa n. 002/02, apresentar.**

RECURSO ORDINÁRIO

Em face do acórdão n. 05/2023, publicado no Boletim Oficial 3181 de 08 de fevereiro de 2023, usando para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.

Trata-se de contas de ordenador de despesas, relativo ao exercício 2020, tendo como entidade o Fundo Municipal de Assistencia Social de Peixe-TO.

De uma leitura perfunctória dos autos, notadamente quanto à análise de defesa desenvolvida pelo diretoria de controle externo que considerou sanados diversos apontamentos, após manifestação dos ora peticionantes, percebe-se que a decisão, data vênha merece reforma.

Para tanto, apresentamos as razões recursais de forma pontuada no item 8.16.1 do voto, que entendeu como não afastadas as irregularidades.

1) Item 5.1.1 - Registra-se que orçamentariamente o Município de Peixe, contribuiu 12,07%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente;

2) Item 5.1.1 - O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Peixe, contribuiu 12,09%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. ACÓRDÃO 118/2020 TCE/PLENO.

Obediência ao sistema do stare decisis.

Meritíssimo, temos que há manifesta nulidade no presente julgamento quando precedente vinculativo proferido através do Acórdão 118/2020, plenário do Tribunal, não foi observado.

Com o advento no novo código de processo civil – aplicável neste Tribunal em caráter suplementar – a ideia da força dos precedentes foi elevada à nível de preceito fundamental do processo.

É sabido que nosso país se filia ao sistema jurídico essencialmente baseado na civil law, mas já é possível observar que os precedentes judiciais gradativamente vêm sendo adotados pela legislação processual civil brasileira com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e empreender maior celeridade ao trâmite processual.

Percebe-se claramente que o CPC/2015 veio aproveitar os fundamentos do common law e do stare decisis com o fito de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência pátria e garantir a efetividade do processo, particularmente das garantias constitucionais.

A notória filiação pátria à Escola da Civil Law, assim como dos países de origem romano-germânica traduz que a lei é considerada a fonte primária do ordenamento jurídico e, ipso facto, o instrumento apto e cabal para solucionar as controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Contudo, cada vez mais, o sistema jurídico brasileiro assimila a teoria do stare decisis. E, já não eram poucas ocorrências previstas no CPC/1973 que compeliram os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, notadamente do STF e do STJ.

Basta lembrarmos-nos das súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. E, agora no Código Fux tal vinculação é plenamente reforçada. Pois a aplicação dos precedentes judiciais advindos do julgamento do incidente de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência (vide arts. 496, I, art.926, §2º, art. 927,§5º do CPC/2015).

Afinal, a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e, ainda, a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do stare decisis, ou seja, o sistema da força obrigatória dos precedentes.

Ora, se avaliarmos, por exemplo, o artigo 489, §1º, VI, do NCPC, visualizaremos que ao julgador foi dirigida maior responsabilidade de contra- argumentação para rejeitar casos sedimentados por órgão superior através de jurisprudência.

In casu, vejamos que a decisão-paradigma se encontra lançada nas razões do voto do Acórdão 118/2020 – plenário, ocasião em que se pacificou entendimento no sentido de que o não recolhimento da contribuição patronal no valor previsto em lei, quando item único de apuração nas contas, pode ser objeto de ressalvas pelo Relator.

Contudo, visualizamos que a Câmara julgadora originária entendeu por não seguir a orientação jurisprudencial veiculada no Acórdão 118/2020, o que traz severa nulidade ao presente julgamento.

O artigo 489, §1º, VI, do NCPC, é claro ao tratar como nula toda decisão que não seguir, sem razões especificamente previstas, orientação jurisprudencial veiculada pelas partes.

Trata-se de primor ao princípio da primazia dos precedentes, já que a higidez material dos julgados depende, a teor da norma, de vinculação direta ao quanto decidido pelo Tribunal ou Órgão imediatamente superior.

Em assim sendo, temos que há questão de ordem processual pujante pendente de análise e que constitui prejudicial de mérito, já que se o precedente vinculativo houvesse sido observado, naturalmente, o resultado seria pela aprovação das presentes contas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ao teor do exposto, é a presente para requerer o recebimento da presente peça recursal para que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, que esta Corte de Contas acolha os fundamentos ora elencados reformando a decisão objeto do recursos e de consequência afaste a aplicação das multas ao responsável ora peticionantes.

**Termos em que
Pede deferimento**

Peixe, 23 de fevereiro de 2020.


ALMIRANI DIAS BÁTISTA
Secretaria


CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES SANTOS
Secretaria


RUBENS BORGES BARBOSA
Contador CRC n°. TO 955/O


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B